

PROCESSO Nº 1852502018-4
ACÓRDÃO Nº 0425/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR
Relator: Cons.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância ad quem. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 412/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002452/2018-09, lavrado em 20 de novembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de agosto de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Processo nº 1852502018-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JUNIOR

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram inócuos para modificar a decisão recorrida, posto que evidenciada a mera insatisfação do sujeito passivo quanto aos termos do acórdão proferido pela instância *ad quem*. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido o acórdão embargado.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8, contra a decisão proferida no Acórdão nº 412/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002452/2018-09 (fls. 3) lavrado em 20 de novembro de 2018, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0063 - FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >> O contribuinte utilizou indevidamente crédito fiscal por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias), resultando na redução de recolhimento do imposto estadual.

0530 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-(ESTOQUE DEC. Nº 34.709/2013) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança de sistemática de tributação nas operações com colchoaria.

Na instância prima, o julgador fiscal Leonardo do Egito Pessoa, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS EM VIRTUDE DE MUDANÇA NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA MERCADORIA – INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- A saída de mercadorias tributáveis abaixo do custo de aquisição obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS.
- Deixar de proceder ao levantamento de estoque em virtude de mudança no regime de tributação do produto, caracteriza infração com consequências na obrigação principal, dado ao seu descumprimento.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da improcedência do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, desproveram o recurso voluntário, para manter a decisão singular que julgou procedente o supracitado Auto de Infração, condenando a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 32.961,73 (trinta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) sendo R\$ 21.730,37 (vinte e um mil, setecentos e trinta reais e trinta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 85, III do RICMS/PB e 8º do Decreto nº 34.709/2013 e R\$ 11.231,36 (onze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) a título de multa por infração com fulcro no artigo 82, II, “e” e V, alínea “h”, da Lei 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 412/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL – PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – COLCHOARIA – MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO – INFRAÇÕES CONFIGURADAS - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

- A ocorrência de saídas de mercadorias com base de cálculo inferior aos da entrada da mercadoria, impõe ao contribuinte o estorno do crédito em valor proporcional à redução;
- Confissão do contribuinte no sentido de que descumpriu regramento contido no art. 8º do Decreto n. 34.709/2013, que exigia o levantamento de estoque em virtude de mudança no regime de tributação nas operações com colchoaria, comprova o acerto da fiscalização na caracterização da infração.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 07 de maio de 2021.

A recorrente, irresignada com a decisão consignada no Acórdão nº 412/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 115 a 128), o qual foi enviado por e-mail em 14 de maio de 2021 e protocolado pela repartição preparadora no dia 17 de maio de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 412/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

- a) Em relação à acusação falta de estorno, que o Acórdão deixou de analisar os argumentos relativos à falta de levantamento de todas as saídas efetuadas com prejuízo bruto e que foi inobservado a disposição do art. 155, § 2º, II, “b” da CF/88, resultando em inconstitucionalidade;
- b) No que se refere à segunda acusação, que o Acórdão não apreciou o fundamento relativo a configuração de *bis in idem*, vez que o ICMS já foi devidamente recolhido quando das saídas dos bens do estabelecimento da embargante;

- c) Que não houve manifestação quanto à inaplicabilidade ao caso da multa prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, pois, apesar de não ter recolhido o imposto de forma antecipada, com o ajuste do estoque, recolheu o correspondente crédito tributária nas saídas dos bens.

412/2020: Para melhor análise da questão, convém transcrever o Voto do Acórdão nº

O contribuinte apresenta como matéria preliminar a argumento relativo à nulidade da acusação 0063 - falta de estorno, com fundamento na técnica utilizada, uma vez que, segundo seu entendimento, não houve especificação de quais as exatas saídas efetuadas que configuram o prejuízo bruto.

O debate sobre a forma de aplicação da técnica Conta Mercadorias – Lucro Real aos contribuintes que possuem escrita contábil regular é de antigo conhecimento deste Colegiado, existindo manifestações nas quais já se pacificou que tal procedimento é adequado a delinear as movimentações efetuadas pela empresa, demonstrando, assim, o perfil da conta corrente do ICMS. Exemplificando a postura do Conselho de Recursos Fiscais, apresenta-se trecho do voto proferido no Acórdão 424/2016, *ipsis litteris*:

Acórdão 424/2016

Relator: CONS. JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES

“Verifica-se ao presente caso, que a recorrente é possuidora de escrita contábil regular tendo uma apuração de lucro nos termos da legislação do imposto de renda e de proventos de qualquer natureza, na qual a empresa deve ser tributada pelo Lucro Real, razão pela qual a auditoria aplicou a Conta Mercadorias- Lucro Real.

Esta técnica faz parte de uma rotina clássica nos procedimentos de auditoria fiscal/contábil, constando, de forma sintética, a movimentação ocorrida no âmbito da empresa comercial, podendo evidenciar a regularidade ou não do cumprimento das obrigações tributárias, quando do rédito comercial com mercadorias tributáveis sujeitas ao ICMS em obediência aos parâmetros legais que delinham o perfil da conta corrente do imposto estadual.

Em suas alegações a recorrente informa que os documentos acostados pela fiscalização não indicam com precisão quais os tipos de mercadorias vendidas com prejuízo, o seu valor de entrada, de saída, a demonstração de que não houve o estorno proporcional do crédito correspondente à diferença de valor.

Ocorre que, examinado o levantamento realizado e acostado às fl.41 dos autos, este foi

desenvolvido segundo a técnica comumente adotada, distinguindo as mercadorias conforme sua operação e natureza fiscal, ressaltando-se, conforme informação da fiscalização, que por força do Termo de Acordo n.º 2005.000109 (Cláusula Nona, § 1º), as mercadorias sujeitas à substituição tributária foram tratadas como de tributação normal, razão pela qual no demonstrativo não se tem registro de operações sujeitas à substituição tributária, o que evidencia uma razão de relevância no cotejamento de custo em confronto ao faturamento declarado, não restando dúvida acerca da sua precisão e veracidade das operações realizadas pela recorrente.

(...)

Em linhas gerais, no que diz respeito à falta de estorno referente ao prejuízo bruto, não resta dúvida que a acusação versa sobre falta de estorno de crédito indevido, referente ao exercício 2010, não havendo o que se cogitar em nulidade, visto que, independentemente de a mercadoria ser vendida com preço inferior ao da aquisição, o direito ao crédito subsistirá, todavia, caberá o estorno de parte deste crédito sempre que o rédito comercial apresentar uma defasagem entre os valores de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, condicionada à observância da proporcionalidade da redução apurada, conforme previsão do art. 85, acima transcrito.

Conforme destacado, esta técnica faz parte de rotina clássica nos procedimentos de auditoria fiscal/contábil, valendo destacar que no caso em análise está

resguardada a sua legitimidade, pois foi detectada saída de mercadorias tributáveis com valor inferior ao seu custo de aquisição, tendo sido respeitados as naturezas das operações praticadas pela empresa (fls. 09).

Portanto, não assiste razão ao contribuinte quando afirma a necessidade de levantamento item a item.

Ademais, mesmo sendo o contribuinte detentor dos documentos da escrita, em nenhum momento processual houve questionamento sobre os dados presentes no levantamento realizado pela fiscalização, ou seja, ao contrário do que afirma, é perfeitamente possível conferir os cálculos do crédito tributário, averiguando sua regularidade.

No que se refere à inconstitucionalidade do mecanismo de estorno de créditos decorrentes da comprovação do prejuízo bruto, infere-se por meio de simples leitura do inciso I do art. 55 da Lei nº 10.094/13 e do parágrafo único do art. 1º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ que os órgãos julgadores pertencentes à Justiça Fiscal Administrativa não possuem competência para declarar a inconstitucionalidade de normas, bem como não possuem autorização normativa para deixar de aplicar, sob fundamento de ilegalidade, ato normativo estadual, motivo pelo qual, torna-se despicando analisar os argumentos que pugnam pelo reconhecimento do desrespeito ao art. 155, § 2º, II, “b” da CF/88.

Aliás, vale lembrar que esse tema é tão recorrente no E. Conselho de Recursos Fiscais, que motivou a edição de Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Portanto, acertada a manifestação do diligente julgador monocrático que reconheceu a legalidade do procedimento nos seguintes termos:

Ademais resta clarividente que existem limitações legais a autorizar o creditamento do imposto, sendo alguns deles os dos arts. 77, 82, X e 85, III, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

“Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:
(...)

X - entradas de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, nos termos do §1º do art. 143;

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:
(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;”(g.n.)

Destarte, o direito ao crédito fiscal encontra-se assegurado pelo princípio constitucional da não-cumulatividade, porém seu exercício pressupõe o

¹ Lei nº 10.094/2013:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Portaria nº 248/2019 - Sefaz

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

atendimento aos comandos normativos que regem o ICMS, o que é efetuado mediante a Lei Estadual nº 6.379/96, instituidora do ICMS no Estado da Paraíba e o respectivo RICMS, e o seu exercício somente se reputa regular mediante a prova da ocorrência do fato que, de acordo com a legislação de regência é assecutorio da legitimidade da apropriação.

Portanto, pela legislação supracitada, não se denota qualquer dúvida sobre a legalidade das exigências contidas no libelo acusatório, sendo certo que não há no que se falar em inobservância do princípio da não cumulatividade do ICMS por parte da fiscalização.

Por fim, vale ressaltar que o E. STF já se manifestou no sentido da constitucionalidade do estorno de créditos do ICMS proporcionais à redução da base de cálculo relativa às operações de saídas, posicionamento que comprova que o princípio da não-cumulatividade não deve ser considerado absoluto:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – BASE DE CÁLCULO REDUZIDA – EXIGÊNCIA DE ESTORNO. O Pleno, no Recurso Extraordinário nº 635.688/RS, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, assentou não conflitar com a Carta da República a exigência de contribuinte efetuar o estorno de créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, oriundos das entradas de mercadorias, proporcional à redução de base de cálculo relativa às operações de saída. Ressalva da óptica pessoal.

(RE 351317 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 17-12-2014 PUBLIC 18-12-2014)

No que se refere à acusação 0530 – falta de recolhimento do ICMS advindo do levantamento do estoque apurado quando da mudança da sistemática de tributação nas operações com colchoaria, o recorrente aduz que o ICMS já foi devidamente recolhido quando das saídas dos bens do estabelecimento, motivo pelo qual deve ser considerado ilegítima a constituição do crédito.

Por sua vez, o julgador monocrático assim se pronunciou:

A entrada de mercadorias no regime de substituição tributária obriga que os contribuintes considerados como substituídos, aqueles que sofrerão retenção (varejistas), levarem o estoque destas mercadorias ao final do expediente do último dia anterior ao início do novo regime. No caso em questão é o dia 31-12-2013. O objetivo do levantamento é o recolhimento antecipado do ICMS, para que as saídas destes produtos sejam realizadas com o ICMS já recolhido por antecipação, deixando claro que tal procedimento em nada afronta o princípio da não cumulatividade do ICMS, como quer fazer crer a defesa.

No caso dos autos, verifica-se que a Reclamante deixou de observar a determinação insculpida no art. 8º do Decreto nº 34.709/13, fato este fartamente demonstrado através da planilha denominada Relação dos Produtos com ICMS a Recolher – Decreto 34.709/2013 (Colchoaria), constante às fls. 18 e do arquivo digital gravado em mídia ótica (CD) e constante à folha 19 dos autos

A recorrente confessa que não realizou o ajuste de estoque, porém alega que o ICMS em questão já foi devidamente recolhido, desta feita, deve ser aplicado o regramento relativo ao ônus da prova estabelecido no art. 56² da Lei 10.094/13, ou seja, recai sobre o recorrente o dever de comprovar suas afirmações, pois prevalece o entendimento de que alegar e não provar é não alegar.

Recordando: o contribuinte sustenta que “a d. instância de origem, todavia, não atentou para o fato de que **o ICMS em questão já foi devidamente recolhido** quando das saídas dos bens do estabelecimento da ora recorrente, de sorte que a exigência desse crédito tributário configura *bis in idem*.”

Entretanto, consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda demonstra que não foi realizado o destaque do

² Lei nº 10.094/2013

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (g.n.)

ICMS nas operações de saídas com produtos de colchoaria, a partir do exercício de 2014, como pode ser verificado pela nota fiscal nº 138, abaixo reproduzida:

Identificação do Emitente ATACADAO DOS ELETRDOMESTICOS DO NE DT BR 101, KM 08, S/N - DIS INDUSTRIAL - CONDE - PB 58322000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº: 138-1		CONTROLE DO FISCOS 								
NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSF. DE MERC. DENTRO ESTADO ICMS 17		CHAVE DE ACESSO DA NF-e (PROCESO DE AUTENTICACAO DO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR) 25-1403-70.120.662/0067-07-55-001-000.000.138-100.000.138-8										
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162223528	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 70.120.662/0067-07	PROTOCOLO DE AUTENTICACAO DE NFES 325140003779033 10/03/2014 17:24:54									
DESTINATÁRIO REMETENTE NOME/ RAZÃO SOCIAL ATACADAO DOS ELETRDOMESTICOS DO NE LTDA CNPJ/CPF 70.120.662/0001-80 DATA DA EMISSÃO 10/03/2014		ENDEREÇO BR 101 KM 4 GALPAO B, S/N BAIRRO/DISTRITO D INDUSTRIAL CEP 58088200 DATA DA SAÍDA/ENTRADA		MUNICÍPIO JOAO PESSOA FONE/FAX (83)32141955 UF PB INSCRIÇÃO ESTADUAL 161040160 HORA SAÍDA								
FATURA												
CÁLCULO DO IMPOSTO												
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 20.037,00		VALOR ICMS 3.406,29		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 25.811,10								
VALOR FRETE 0,00		VALOR DO SEGURO 0,00		VALOR TOTAL DA NOTA 25.811,10								
TRANSPORTADOR/VOLUMES												
RAZÃO SOCIAL ATACADAO DOS ELETRDOMESTICOS DO NE CNPJ/CPF 70.120.662/0001-80		FRETE POR CONTA 0 - SAÍDA 1 - DESTINATÁRIO 0		CÓDIGO ANT. MNO1213 UF PB CNPJ/CPF 70.120.662/0001-80								
ENDEREÇO BR 101 KM 04 GALPAO B		MUNICÍPIO JOAO PESSOA		UF PB INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE 58	ESPECIE VOLUMES	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO							
COD. PROD.	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CSY	UNIDADE	QUANTIDADE	V. UNITARIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIO ICMS	ALIO IPI
11078	CAMA BOX VITALYUNION 88X188 ORTOP ORTOB	94042100	000	UN	38,00	151,95	5.774,10	0,00	0,00	0,00	17,00	0,00
23632	REFRIG 2P DF 416L RCCT440 INOX CONTINENTAL	84181000	000	UN	20,00	1.001,55	20.037,00	20.037,00	3.406,29	0,00	17,00	0,00
CÁLCULO DO ISSQN						VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS		BASE DE CÁLCULO ISSQN		VALOR ISSQN		
DADOS ADICIONAIS												

Assim, acompanho a decisão recorrida que deixou claro o entendimento segundo o qual “o objetivo do levantamento é o recolhimento antecipado do ICMS, para que as saídas destes produtos sejam realizadas com o ICMS já recolhido por antecipação”, ou seja, confessado que não houve o levantamento do estoque com o devido recolhimento antecipado, resta configurada a materialidade da infração. Em conclusão, acertado o reenquadramento da infração da acusação nº 0530, uma vez que a tipificação elencada pelo julgador monocrático se adequa perfeitamente ao caso, ao contrário da original, senão veja-se:

Acusação – 0530 – Falta de Recolhimento do ICMS (Estoque Dc. 34.709/2013) Multa prevista no Auto de Infração

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)
V - de 100% (cem por cento):

(...)
c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Reenquadramento efetuado pelo julgador monocrático

(...)
II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)
e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Vale destacar que tal correção não acarretou alteração no valor do crédito tributário, uma vez que a autoridade fiscal, apesar de ter indicado o supracitado Art. 82, V, “c” como medida punitiva, lançou o percentual de 50% no Auto de Infração.

Percebe-se que todos os pontos indicados nos Embargos de Declaração foram abordados na decisão guerreada, ou seja, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria.

Sendo assim, resta evidenciado que a peça recursal visa, tão somente, rediscutir matéria já apreciada por esta Corte, dispensando maiores discussões.

Este Colegiado já se posicionou acerca de questão semelhante. Como exemplo, reproduzimos a seguir a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos embargos, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos previstos no art. 86 da Portaria nº 80/2021/SEFAZ capazes de modificar os termos do Acórdão nº 412/2020.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 412/2020, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002452/2018-09, lavrado em 20 de novembro de 2018 em desfavor da empresa ATACADÃO DOS ELETRODOMÉSTICOS DO NORDESTE LTDA, inscrição estadual nº 16.222.352-8.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 17 de agosto de 2021.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator